

Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 167/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023

Trata-se de recurso apresentado referente a aquisição de caixa ativa, marca Donner Saga, Potência 300 W RMS- Compressor Limiter, conforme especificações em anexo do edital.

A empresa Bruno do Carmo Ferreira portadora do CNPJ 34.240.500/0001-12, apresentou recurso referente a vencedora do certame, a empresa Tatyanna Oliveira da Silva 11117324699, alegando que a marca do equipamento ofertado não condiz com as especificações do edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epigrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, respeitando os Princípios da Legalidade e Isonomia, DECIDO pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma da decisão, desclassificando a empresa vencedora e as demais que não cumprirem com as exigências do edital.

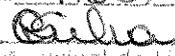
Lima Duarte, 04 de Setembro de 2023.

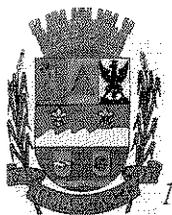

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal


Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 04.09.23


Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

PARECER JURÍDICO

113
GILVA
PROFESSORA

Lima Duarte, 04 de setembro de 2023.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório – Autos Processuais nº 167/2023 – Pregão Eletrônico nº 32/2023 – Aquisição de Caixa Ativa, Marca Donner Saga, Potência 300W RMS – Compressor Limiter, conforme descrições e anexos do Edital.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **BRUNO DO CARMO FERREIRA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 32/2023, cujo objetivo é a aquisição de Caixa Ativa, Marca Donner Saga, Potência 300W RMS – Compressor Limiter, conforme descrições e anexos do Edital.

Para tanto, alegou, em síntese, que a empresa declarada vencedora do certame, **TATYANNA OLIVEIRA DA SILVA**, não cumpre os requisitos exigidos no Edital, tendo em vista que o produto ofertado é incompatível com o objeto descrito, já que o item 0001 é especificado como “Caixa Amplificadora Ativa” e o oferecido pela empresa declarada vencedora é “Caixa de som Passiva”

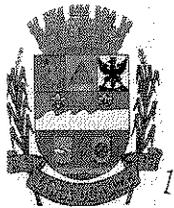
Ressalta-se que, após ser declarada vencedora, a empresa **TATYANNA OLIVEIRA DA SILVA** encaminhou e-mail para o setor de licitações reconhecendo o erro e solicitando a desclassificação do item.

Dado o exposto, opino.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se

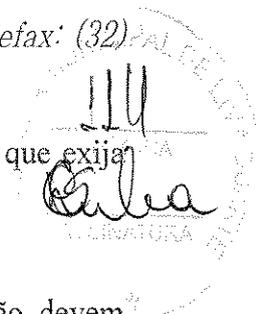
113
GILVA
PROFESSORA



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exigem análise de conveniência e discricionariedade administrativa.



Em prosseguimento, destacamos que os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. Neste mesmo sentido, o exame dos documentos e ofertas apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). Mais ainda, o procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.

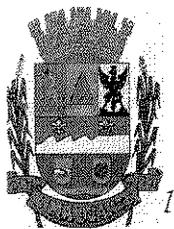
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. O mesmo é previsto expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, quanto ao que estabeleceu o edital, verifico que existem elementos que confirmam que a parte vencedora apresentou proposta com produto de características técnicas insuficientes. Tal fato pode ser constatado tanto na “Ata Parcial” do referido pregão (pág. 101 a 105) quando a empresa declarada vencedora descreve o produto ofertado, quanto na manifestação da própria empresa (e-mail encaminhado em 24/08/2023 – pág. 106) e pelo recurso apresentado pela pessoa jurídica Bruno do Carmo Ferreira.

Sendo assim, considerando que o produto ofertado, conforme evidenciado pela recorrente e confirmado pela recorrida, não atende as exigências do edital, e observando que deve ser garantida a isonomia entre as concorrentes e que todo o procedimento é vinculado ao estrito cumprimento do edital (artigo 41, da Lei 8.666/93), entendemos que a proposta não se adéqua ao certame e a licitante vencedora merece ser desclassificadas.


Paulo Roberto Furtado de Paula



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32)

Sobre o assunto, a jurisprudência do TJMG esclarece:

115
Cilia

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE - EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO CUMPRIDAS - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO RECURSO PROVIDO.

1. O desatendimento de exigências previstas no Edital, quanto aos requisitos a serem observados pelos licitantes para fins de elaboração da proposta comercial, pode ser identificado de forma objetiva e pela mera afirmação de "não cumprido", o que, por si só, já revela a motivação da desclassificação do candidato porque lhe permite conhecer qual a exigência específica supostamente desatendida.

2. A objetividade quanto à conclusão do descumprimento de requisitos técnicos afasta a probabilidade do direito deduzido em mandado de segurança contra ato de desclassificação da impetrante supostamente sem fundamentação e leva ao indeferimento da liminar de suspensão do procedimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cy 1.0000.20.512359-9/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. **Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo ai, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração. (TJ-MG - AI: 10000220308357001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)**

Paulo



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

Diante do exposto, entendo que razão assiste a recorrente, devendo ser julgado procedente o recurso apresentado pela empresa citada.

116
Galia

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, opino pelo **conhecimento do recurso interposto pela empresa BRUNO DO CARMO FERREIRA e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma da decisão**, desclassificando a empresa vencedora e as outras que não cumpriram com as exigências do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lorena Lacerda Furtado de Paula
Assessora Jurídica
OAB/MG 195.630